



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727096 - RS (2024
/0310259-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : LILIANE PALMA FERREIRA
ADVOGADOS : RAQUEL GOMES CHAVES - RS049065
LISIANE SCHEIBE CRUZ - RS048019
DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727096 - RS (2024
/0310259-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : LILIANE PALMA FERREIRA
ADVOGADOS : RAQUEL GOMES CHAVES - RS049065
LISIANE SCHEIBE CRUZ - RS048019
DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.002-1.007).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.036-1.045), o agravante defende, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios estipulados em contrato com cláusula de êxito é a data da ciência, pelo causídico, de que o cliente contratante recebeu os valores que lhe eram devidos.

Defende que a interpretação do art. 189 do Código Civil leva à conclusão de que a pretensão autoral nasce com o conhecimento da violação do direito da parte, nos termos da teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo.

Aduz que não tinha condições de mover ação cobrando seus honorários advocatícios quando do vencimento da cláusula estipulada em contrato (recebimento dos valores), pois não era mais o procurador da parte e, por isso, não tinha ciência de que seu cliente já obtivera o devido proveito econômico.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.061-1.070 e-STJ, postulando a condenação do agravante na multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As teses apresentadas pelo recorrente não encontram amparo na firme jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, é a data do êxito da demanda.

Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

Assim, o termo inicial da prescrição é o momento em que houver pretensão exercitável e, no caso, isso se deu quando do levantamento dos valores pelo mandante, em que o causídico passou a ter direito de postular a sua verba honorária.

Não é o caso de se aplicar a regra excepcional da teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo, porque o advogado tinha total condição de saber sobre o levantamento dos valores pelo seu cliente e, somente sua inércia o impediu de acompanhar o referido processo judicial, já que não há em suas razões recursais nenhuma argumentação acerca de eventual impossibilidade de tal acompanhamento.

Portanto, inafastável a aplicação da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da prescrição. Confira-se, a propósito, os precedentes a seguir transcritos, além dos já mencionados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA COM SOLUÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo similitude fática com soluções jurídicas distintas entre os acórdãos confrontados, não há como processar os embargos de divergência.

2. Além disso, a fundamentação do acórdão embargado no sentido de que 'Os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito são exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, mesmo nos casos de revogação do mandato no curso da demanda,' está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EREsp 1.704.707/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA SUSPENSIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo" (AgInt no REsp 1.715.128/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 30/03/2020).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Assim, as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.727.096 / RS

Número Registro: 2024/0310259-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

51147540720208210001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : LILIANE PALMA FERREIRA

ADVOGADOS : RAQUEL GOMES CHAVES - RS049065

LISIANE SCHEIBE CRUZ - RS048019

DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : LILIANE PALMA FERREIRA

ADVOGADOS : RAQUEL GOMES CHAVES - RS049065

LISIANE SCHEIBE CRUZ - RS048019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025